



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 02 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.001100/2001-11
Recurso nº : 122.136
Acórdão nº : 201-77.503

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS VANGUARDA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS. FALTA DE PAGAMENTO.

Incomprovado o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, legítima a exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS VANGUARDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 10670.001100/2001-11
Recurso nº : 122.136
Acórdão nº : 201-77.503

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRÃOS VANGUARDA LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foram lançados de ofício valores não recolhidos relativamente à Cofins, acrescidos dos consectários legais, referentes aos períodos de apuração de janeiro de 1996 a dezembro de 1998.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que não está obrigado a declarar os valores em DCTF e que os mesmos estão parcelados.

Requer diligência e a anulação do auto de infração.

A decisão recorrida resume-se na ementa (fl. 142), que leio em sessão.

Em seu recurso, insiste na feitura da diligência requerida na impugnação por conta da necessidade de verificação da existência e do cumprimento do parcelamento efetuado.

Amparados por arrolamento de bens, sobem os autos a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10670.001100/2001-11
Recurso nº : 122.136
Acórdão nº : 201-77.503

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

As alegações do contribuinte têm caráter manifestamente protelatório. A diligência requerida é totalmente desnecessária, tendo em vista a flagrante responsabilidade do mesmo quanto ao ônus da prova. Esta, facilmente suprível mediante a apresentação dos documentos adequados, não os anexados aos autos, relativos ao IRPJ, circunstância aliás denunciada na decisão recorrida. Nem frente a tal flagrância o contribuinte juntou as provas que seriam adequadas. Os indicativos são de que não havia o que apresentar. Inoportuna e desnecessária a diligência requerida, sem contar que o pedido não se afeiçoa aos termos do inciso II c/c o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Ultrapassada esta questão e como corolário do deslinde da mesma, nada a acrescentar quanto ao mérito, visto que inexistente qualquer prova de cumprimento da obrigação, por qualquer modalidade prevista em lei.

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 